

Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000502/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.606 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente AFONSO CURITIBA AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Como resultado da Declaração de Ajuste Retificadora, exercício 2005, enviada pelo contribuinte em questão, resultou “Restituição Indevida a Devolver” de R\$ 959,83 acrescida de juros, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fl. 18.

2. O interessado, tomou conhecimento do lançamento e apresentou impugnação ao lançamento em 22/02/2010, fls. 02/03, alegando que:

“Considerando a Correspondência de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO emitida por essa Instituição, e por nos recebida por meio de AR através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

Considerando que realizamos a - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ANUAL COMPLETA do Imposto de Renda. Pessoa Física Exercício 2005, Ana Calendário 2004 no último dia do ano (Anexo 1);

Considerando que além de ser o último dia do ano, era também o Prazo Final para entrega da Retificação acima mencionada;

Considerando o contexto .descrito nas parágrafos acima e o fato - de que houve Equívoco de nossa parte I nos lançamentos, das informações na RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMPLETA,.qual seja, especificamente nos seguintes campus/itens:

- a) Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis;*
- b) Rendimentos Sujeitos A Tributação Exclusiva/ Definitiva; .•*
- c) Pagamentos e Doações Efetuados.*

Considerando que não houve de nossa parte má-fé ou intenção de dolo ' e' Sim DESATENÇÃO E IMPRUDÊNCIA na elaboração/preenchimento da RETIFICACAO DA DECLARACAO DE AJUSTE ANUAL COMPLETA EXERCÍCIO 2005, POIS AO CONTRARIO, NÃO REALIZARÍAMOS urna nova e/ou Retificação do- referido Exercício...”

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RESULTADO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.

O lançamento decorreu de declaração de juste retificadora, resultado dos dados consignados pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a restituição indevida foi originada de erro de preenchimento ao declarar os rendimentos tributáveis e as deduções legais
 - b) erro de preenchimento da declaração por informar os valores das deduções a menor
 - c) erro de preenchimento da declaração relativo aos rendimentos tributáveis - valores corretos informados em retificadora acostada aos autos
 - d) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima

reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

Voto

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

A impugnação de fl. 2, reproduzida na integralidade no relatório supra, é ininteligível, não é possível saber qual é o questionamento do impugnante. Diz somente que a Notificação de Lançamento é fruto de erro, mas não diz qual é o erro tampouco faz juntada de qualquer documento que pudesse direcionar.

Na tentativa de identificar algum aspecto de impropriedade no lançamento, foram efetuadas pesquisas no Sistema Eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, anexadas como fls. 24 a 39, pelas quais verificou-se que o contribuinte, em 28/04/2005, enviou a DIRPF/2005 original, espelho anexado como fls. 24 a 26, através da qual restou apurado Imposto a restituir de R\$ 1.068,60, valor este devidamente restituído em 17/10/2005, conforme aponta pesquisa de fl. 40.

Ocorre que, por iniciativa exclusiva do contribuinte, foi entregue uma DIRPF/2005 retificadora, **em 30/12//2009**, reduzindo os rendimentos recebidos e excluindo dedução com despesas médicas e com instrução. Estas alterações provocaram mudança no resultado para Imposto a Restituir de R\$ 108,77. Como o contribuinte já havia recebido restituição de R\$ 1.068,60, há necessidade de devolver restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 959,83.

Se o impugnante não diz expressamente qual é o erro que ele cometeu quando do preenchimento da retificadora, tampouco apresenta documentos que permitam evidenciar tais erros, não há como alterar o lançamento em questão, pois, este decorreu de iniciativa própria do contribuinte.

Nenhum reparo a ser feito.

Acrescentamos que o interessado, exatamente como o fez na impugnação, não traz aos autos quaisquer comprovantes que permitam evidenciar e comprovar o erro cometido.

Para obter resultado diferente, deveria apresentar os respectivos comprovantes de despesas médicas e de instrução, mas não o fez.

Por fim, informamos que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo não é possível após a ciência do lançamento de ofício, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 147. (...)

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo**, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento**. (g.n.)*

Idêntica determinação consta do art. 832 do RIR/1999:

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º)...(g.n.)*

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***não logra êxito em suas argumentações recursais.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura